

MEMÓRIAS DA ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

CLASSE DE LETRAS

Ensaio sobre a linguagem jurídica

PEDRO ROMANO MARTINEZ



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

LISBOA • 2024

Título: Ensaio sobre a linguagem jurídica
Edição: Academia das Ciências de Lisboa
Data de edição: 2024
DOI: <https://doi.org/10.58164/wt9c-0183>

Ensaio sobre a linguagem jurídica

PEDRO ROMANO MARTINEZ[†]

I. IDIOMA E TERMINOLOGIA JURÍDICA

1. Necessidade de o direito recorrer à respectiva língua

O direito exprime-se por vocábulos e frases, assentando num idioma. É através da língua que o direito se revela, indicando, p. ex. os comandos que dirige aos destinatários. O direito português recorre à língua portuguesa, sendo, assim, o português o seu veículo de manifestação.¹ O mesmo ocorre noutros espaços jurídicos, em que o correspondente idioma é o modo de revelação do direito; o discurso jurídico assume especificidades em razão da língua utilizada² e atendendo à função prosseguida. É uma das justificações aventadas para a expansão do latim deveu-se à necessidade de implementação do direito romano entre os povos das regiões conquistadas.

Esta interligação entre o direito e um idioma, associada à utilização de uma terminologia técnica, com especificidades e um sentido preciso, justifica muitas das dificuldades na tradução de textos jurídicos. Com efeito, cada idioma desenvolve uma terminologia técnica própria, que nem sempre encontra correspondência em conceitos a que se recorre noutra língua.³

No caso do direito português, sendo a língua portuguesa o seu modo de revelação, determina um estrito cumprimento das regras gramaticais, não

¹ Como refere Teixeira de Sousa, *Introdução ao Direito*, Coimbra, 2012, p. 301, “não há direito sem linguagem”. Guichard, R., *Estudos Mínimos sobre a Língua, o Direito e a Legística*, Porto, 2022, p. 494, aduz ainda que poucas profissões dependerão tanto da linguagem, pois, para os juristas, esta é a sua ferramenta de trabalho.

² Há exceções, em que um sistema jurídico subsiste, apesar de o idioma em que se fundou não ser seguido na sua aplicação concreta; pode dar-se como exemplos, o direito francês na Luisiana ou o direito português em Goa. Neste último exemplo, atende-se só a ramos específicos (direito da família e direito das sucessões) que vigoram no referido estado da Índia. No Quebec, apesar de o francês ser língua oficial, o direito francês é igualmente aplicado em inglês.

³ Exemplificando: o termo *faute*, em francês, não corresponde exactamente ao sentido de culpa, em português, porquanto, os juristas portugueses, relativamente à culpa, aproximam-se do sentido que resulta da *Schuld*, do direito alemão.

podendo os textos jurídicos desrespeitar os comandos impostos na redacção do português. Neste âmbito, importa referir que a língua portuguesa não só serve para revelar o direito português, como igualmente o direito designado lusófono, vigente em Estados que oficializaram o mesmo idioma; deste modo, o português — ainda que com alguns ajustamentos terminológicos e gramaticais — corresponde ao modo de manifestação de outras ordens jurídicas, como o direito angolano, o direito brasileiro, o direito cabo-verdiano ou o direito moçambicano.⁴

Em suma, a necessidade de exteriorização do direito e a consequente incindibilidade deste com um determinado idioma implica o desenvolvimento da linguagem jurídica.

2. Relação entre o direito e o português

Na medida em que a língua portuguesa constitui o modo de revelação do direito, cabe atender a alguns pontos de contacto.⁵

Tanto o idioma como o direito são um produto do pensamento humano; baseiam-se em regras lógicas de criação humana com um concreto desiderato. Há, pois, uma preocupação de encontrar soluções que se possam justificar no plano lógico. A coerência lógica é relevante na fixação de directrizes disciplinadoras de um idioma (p. ex., conjugação de verbos), bem como no estabelecimento de regras jurídicas e na concatenação entre estas. Nesta sede, dever-se-á ainda atender a uma base convencional comum, porquanto seja o idioma ou o direito assenta em soluções moldadas com algum consenso.

Por outro lado, o português, tal como o direito, é um produto cultural com uma dimensão histórica. No fundo, baseiam-se ambos numa tradição, moldada pelo espírito do povo e assente na respectiva cultura. Assim se compreende que, tendo o português por fonte o latim e o direito português tendo por base o direito romano, tal como noutros países de idioma latino e de direito romano (v. g., Espanha, França ou Itália), se encontrem significativas diferenças na língua e no sistema jurídico.

⁴ Sobre a cultura jurídica lusófona, veja-se Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil, I, Introdução, Fontes do Direito, Interpretação da Lei, Aplicação das Leis no Tempo, Doutrina Geral*, 4.^a edição, Coimbra, 2012, pp. 268 ss.

⁵ Sobre as afinidades entre o direito e a língua, veja-se Guichard, R., *Estudos Mínimos sobre a Língua, o Direito e a Legística*, cit., pp. 19 ss.

Atendendo à dimensão histórico-cultural do português e do direito, tendencialmente, a evolução é lenta; sem prejuízo de, por vezes, surgirem alterações precipitadas e menos ponderadas.

Por fim, tanto o direito como o português têm uma pluralidade de destinatários: dirigem-se às pessoas a que se aplique a jurisdição portuguesa e às que falam ou escrevem em português.

Há, contudo, uma divergência significativa entre estas duas áreas, que respeita à violação das respectivas regras. Na medida em que as normas que disciplinam o idioma ou que enformam o direito têm natureza distinta, a correspondente violação gera consequências diversas. Por via de regra, o incumprimento de directrizes disciplinadoras do português determina tão-só que o erro seja apontado, eventualmente, tratando-se da realização de um exame escrito, pode o erro de português reflectir-se na classificação. Diversamente, ainda que não corresponda à consequência de todas as violações de regras jurídicas, o infractor pode ser sancionado, *v. g.*, com multa, apreensão de bens ou pagamento de uma indemnização. No fundo, as sanções são inexistentes perante a violação de regras de português, sendo comuns no caso de incumprimento de normas jurídicas. Todavia, a invalidade jurídica — que constitui uma das hipóteses de desvalor jurídico decorrente de incumprimento de regras — pode apresentar semelhanças com algumas consequências resultantes do desrespeito por regras disciplinadoras do idioma. Com efeito, a deficiente redacção de um texto pode gerar a sua incompreensão e, deste modo, a mensagem que se pretenderia transmitir não é entendida pelo destinatário; algo de similar se passa nos casos em que o direito determina a invalidade de um acto: foi realizado, mas não produz efeitos. Como interferência do português no direito, no âmbito de consequências negativas, pode exemplificar-se com a ineptidão da petição inicial no caso de os erros de escrita serem de molde a tornar a peça ininteligível.

3. Recurso à linguagem técnica

Na língua portuguesa poder-se-á autonomizar a linguagem técnica que, seguindo as regras do português, recorre a uma terminologia própria. Tanto a ciência como a arte socorrem-se de diferentes linguagens técnicas, com certas especificidades. É usual dar-se como exemplo a medicina, com uma terminologia

quase exclusiva. Mesmo noutras áreas, como na política, ainda que mais próxima da linguagem comum, pode dizer-se que se tem desenvolvido uma linguagem técnica, com algumas particularidades.⁶

Quanto à linguagem técnica, o direito, numa longa evolução, recorre não só a uma terminologia própria como a termos e expressões em português, em latim e em idiomas estrangeiros, nem sempre conhecidos no português comum. É esta linguagem técnica que leva, não raras vezes, à incompreensão dos textos jurídicos por parte de não juristas.

A linguagem jurídica assenta em abstracções potenciadas pelo português e desenvolvidas pelo espírito jurídico, em particular conceitos, que carecem de uma subsequente densificação, como justiça ou boa-fé.⁷ Sem prejuízo de um recorrente recurso a termos técnicos (p. ex., domicílio, ilicitude, contrato, recurso ou crime), a linguagem jurídica assenta numa multiplicidade de palavras sem conotação jurídica (*v. g.*, nascimento, morte, filhos, doença, animais, águas, tesouro ou veículo).⁸

Na utilização de conceitos, os juristas também recorrem a uma linguagem tipológica para melhor identificar o sentido daqueles; assim, ao pretender-se identificar um dano, pode esclarecer-se que se trata de um dano patrimonial, mais concretamente de um lucro cessante futuro (artigos 562.º e 564.º do CC⁹) ou ao reconhecer a posse importa determinar se é titulada ou não titulada, de boa ou de má fé, pacífica ou violenta, pública ou oculta (artigos 1258.º e ss. do CC).¹⁰

⁶ Como indica Baptista Machado, *Introdução ao Direito*, Coimbra, 1983, pp. 372 ss., a linguagem, nomeadamente a jurídica, é determinada para algo para onde remete; remissão essa determinada atendendo à função social do direito; acrescentando que se trata de uma linguagem comunicativo-aplicativa com incidência directa na conduta humana.

⁷ Sobre o papel substantivo da linguagem, com uma síntese da designada filosofia da linguagem, veja-se Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, I, cit., pp. 189 ss. e pp. 500 ss. Com ampla análise da ciência da linguagem e da gramática no âmbito jurídico, consulte-se Ferreira de Almeida, *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, Coimbra, 1992, pp. 327 ss., em especial, pp. 373 ss. Sobre a linguagem jurídica, pode ainda ler-se Teixeira de Sousa, «Linguagem e Direito», *Estudos em Honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, Volume I, Coimbra, 2008, pp. 267 ss., e *Introdução ao Direito*, cit., pp. 301 ss.

⁸ A este propósito, Teixeira de Sousa, *Introdução ao Direito*, cit., p. 304, contrapõe os conceitos determinados normativos aos conceitos determinados empíricos.

⁹ No texto utilizam-se as seguintes abreviaturas de diplomas legais: CC – Código Civil; CPC – Código de Processo Civil; CRP – Constituição; CT – Código do Trabalho; LCS – Lei do Contrato de Seguro.

¹⁰ Sobre conceito e tipo, com uma justificação da linguagem tipológica, veja-se Teixeira de Sousa, *Introdução ao Direito*, cit., pp. 307 ss.

4. Exactidão da linguagem jurídica

O direito, atendendo ao seu desiderato de impor comandos e regular condutas, tem uma preocupação acentuada de recorrer ao idioma português com grande exactidão, de molde a minimizar as dúvidas interpretativas.¹¹

A mencionada exactidão da linguagem jurídica não obsta a que se utilizem termos com diferentes sentidos. O próprio vocábulo “direito” é polissémico, sendo usado para transmitir conceitos diversos, nomeadamente quando se contrapõe o direito objectivo ao direito subjectivo. A propósito da multiplicidade de sentidos podem ainda mencionar-se as expressões direito natural ou direito positivo. Mas mesmo outras palavras são usadas em sentidos distintos, consoante o seu enquadramento, p. ex., dolo ou denúncia.

As especificidades da linguagem jurídica advêm de uma tradicional utilização de termos e expressões com precisão. A exactidão e precisão da linguagem jurídica associadas com a correcção e clareza do português implica um estilo sóbrio e conciso, por vezes referenciado como um “estilo lapidar”.¹²

5. Termos jurídicos não usados na linguagem comum

A terminologia jurídica recorre a palavras e expressões que não são usadas na linguagem comum. Esta especificidade terminológica assenta, normalmente, em termos latinos trazidos para o português jurídico, que nem sempre são conhecidos por quem não tenha formação jurídica, pese embora surgirem em entradas do Dicionário da Academia das Ciências.¹³ Assim, o termo “repristinar” — utilizado expressamente no artigo 282.º, n.º 1, da CRP e, de forma

¹¹ Como refere Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, I, cit., p. 192, “A linguagem, em Direito, deve ser técnica, precisa, simples e correcta. Quando se possa exprimir um pensamento ou uma ideia em termos simples, nenhuma vantagem há em fazê-lo de forma complicada”.

¹² Cf. Guichard, R., *Estudos Mínimos sobre a Língua, o Direito e a Legística*, cit., pp. 123 s. O mesmo autor (ob. cit., pp. 221 ss.) procede a uma comparação entre a linguagem jurídica alemã, mais técnica, e a linguagem jurídica francesa, mais elegante, concluindo pela maior riqueza da linguagem jurídica alemã; acrescentando o autor que a maior riqueza da linguagem jurídica alemã verifica-se igualmente em relação à linguagem jurídica inglesa, em razão de o alemão ter muito mais vocábulos do que o inglês.

¹³ Neste confronto entre a linguagem jurídica e o português comum recorre-se ao *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa*, Verbo, Lisboa, 2001, que se designará tão-só como Dicionário da Academia das Ciências.

eufemística, no artigo 7.º, n.º 4, do CC —, que significa, em linguagem técnico-jurídica, a reposição em vigor de uma regra que cessara a sua vigência, não é de utilização muito frequente no português comum. De igual modo, o “anatomismo” (artigo 560.º do CC), como capitalização de juros ou, de forma menos rigorosa, juros de juros, apesar de utilização frequente, não faz parte da linguagem comum. Também não é facilmente compreendido pelo não jurista a referência a um “credor quirografário”, no sentido daquele que não dispõe de uma garantia relativa ao pagamento da dívida. Refira-se ainda o vocábulo “anticrese”, que corresponde à possibilidade de o credor pignoratício, para além de poder executar o bem, pagar-se com os frutos percebidos da coisa empenhada (artigo 672.º do CC). O termo “usucapião” (artigos 1287.º e ss. do CC), correspondendo a um instituto muito relevante no direito, suscita alguma dificuldade de compreensão por parte de quem não tenha formação jurídica. Há ainda expressões técnicas com alguma complexidade, como “ilidir uma presunção legal” (artigo 350.º, n.º 2, do CC) ou atender a “impedimentos dirimentes” ou “impedientes de um casamento” (artigos 1601.º, 1602.º e 1604.º do CC). Surgindo inclusive expressões que, descontextualizadas do sentido jurídico, podem ser mal compreendidas, como a alusão à “capacidade de gozo de um menor”.¹⁴ Refira-se ainda, como expressões nem sempre compreendidas por não juristas, o “parceiro pensador” (artigo 1124.º do CC) ou o “casamento putativo” (artigos 1647.º e ss. do CC).

6. Termos jurídicos comumente usados e desconhecidos pelo Dicionário da Academia das Ciências

A linguagem jurídica tem recorrido a vocábulos que, além de desconhecidos para não juristas, não se encontram nas entradas do Dicionário da Academia das Ciências. Não se trata de termos novos, recentemente introduzidos nos textos jurídicos, mas de palavras ou expressões que constam do Código Civil.¹⁵

¹⁴ Ainda que o legislador não aluda directamente à capacidade de gozo, esta insere-se no conceito mais amplo de capacidade jurídica (artigo 67.º do CC). Mas, p. ex., no artigo 14.º do CC faz-se menção ao gozo de direitos. O termo gozo surge normalmente associado a vantagens a retirar de uma coisa, daí a referência ao gozo de uma coisa na noção de locação (artigo 1022.º do CC). O termo “gozo”, recorrente na linguagem jurídica portuguesa, tem um sentido diverso na linguagem comum, principalmente no Brasil.

¹⁵ Recorre-se ao Código Civil por corresponder a um texto que foi cuidadosamente revisto e vigorar há mais de cinquenta anos; ou seja, reflecte a terminologia jurídica portuguesa consolidada.

A “dação”, regulada em duas modalidades (dação em cumprimento, artigo 837.º do CC, e dação *pro solvendo*¹⁶, artigo 840.º do CC), como causa de extinção das obrigações, assenta num termo não referenciado nos dicionários. O mesmo se verifica quanto à “novação” (artigos 857.º e s. do CC), que corresponde igualmente a uma causa de extinção das obrigações. O “sinalagma”, usado muitas vezes para qualificação contratual — contrato sinalagmático —, apesar de ser recorrente na linguagem jurídica, não consta de entrada do dicionário. De igual modo, o Dicionário da Academia das Ciências não contém entradas relativas a “declaratório” (artigo 236.º, n.º 2, do CC)¹⁷, “receptícia” (declaração receptícia), “inoficiosidade” (artigo 722.º do CC), “inoponibilidade” (artigos 291.º e 819.º do CC), “estilicídio” (artigo 1365.º do CC), “composse” (artigo 1286.º do CC) ou “internupcial” (prazo internupcial, artigo 1605.º do CC¹⁸). São também desconhecidas no referido dicionário locuções que identificam regimes jurídicos, como “impugnação pauliana” (artigo 610.º do CC), “cautela sociniana” (artigo 2164.º do CC) ou “condição captatória” (artigo 2231.º do CC).

O distanciamento entre a linguagem jurídica e o português comum pode ainda ser exemplificada com o termo “anulabilidade” (artigo 287.º do CC), de utilização frequente, surgindo no Dicionário da Academia das Ciências como “anulamento”. Esta forma linguística (anulamento) não é empregue pelos juristas portugueses.

7. Termos jurídicos errada ou incompletamente identificados no Dicionário da Academia das Ciências

Há, por outro lado, vocábulos jurídicos que, surgindo em entradas do Dicionário da Academia das Ciências, vêm identificados com um sentido que não corresponde ao usado na linguagem jurídica ou, na medida em que a palavra tem mais do que um sentido, é omitida uma das possíveis acepções jurídicas do termo.

¹⁶ O legislador, no preceito indicado, recorre à expressão latina *pro solvendo*, sem a ter traduzido para português.

¹⁷ Na linguagem jurídica, o termo “declaratório” identifica o destinatário de uma declaração (artigo 236.º, n.º 2, do CC), surgindo na entrada do Dicionário da Academia das Ciências o vocábulo “declaratório” com o significado do que apresenta uma declaração.

¹⁸ O preceito foi revogado em 2019, mas o termo continua a ser utilizado, nomeadamente no âmbito do direito da família.

Cabe, assim, dar alguns exemplos. A linguagem jurídica recorre ao termo “dolo” em dois sentidos, como erro qualificado (artigo 253.º do CC) ou como culpa agravada (artigo 483.º, n.º 1, do CC), mas o dicionário indica que se trata unicamente de um acto de enganar alguém, de burlar. O verbo “repetir” é empregado no artigo 403.º, n.º 1, do CC no sentido de devolver, desconhecido no dicionário. O vocábulo “especificação” vem definido como ato de descrever ou caracterizar algo, sem correspondência com o sentido jurídico, constante dos artigos 1336.º e ss. do CC, como modo de aquisição de direitos. Refira-se ainda um termo comum: “habitação”, sendo desconhecido do dicionário o sentido jurídico de direito real de habitação (artigo 1484.º, n.º 2, do CC) e de direito real de habitação periódica (Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de Agosto). No referido dicionário, na entrada “superfície”, o significado identifica extensão de uma determinada área, superfície da casa, e acrescenta direito de superfície, mas sem qualquer correspondência com o sentido jurídico do direito de superfície (artigo 1524.º do CC). O mencionado dicionário, quanto à palavra “prémio”, atende ao sentido comumente usado, como distinção ou recompensa; e apesar de mencionar o prémio como prestação devida no âmbito de um contrato de seguro, assenta no pressuposto de que, em ambos os sentidos, prémio advém do latim *praemium*. Contudo, é importante referir que a origem do termo “prémio” é diversa, porquanto, em seguros, prémio tem origem no étimo *prima* (*primus*), no sentido de primeira, sendo a primeira prestação devida na execução do contrato.

8. Recurso usual a latinismos

O facto de o direito romano constituir a base do direito português e de ter havido recepções do direito romano¹⁹, justifica que muitos termos jurídicos tenham sido ajustados ao português do correspondente vocábulo latino (p. ex., *datio*, proveniente de *datio*). Mas além dessa adaptação, o direito usa vários termos e expressões latinos, muitos dos quais correspondendo a criações recentes (p. ex., *culpa in contrahendo*) ou sem uma base no direito romano (v. g., *de iure condendo*). E, por vezes, o direito português recorre a expressões latinas determinando um sentido diverso ao que prescrevia o direito romano, p. ex., *emptio non tollit locatum*.

¹⁹ Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, I, cit., pp. 117 ss.

As expressões latinas utilizadas amiúde no direito português têm surgido para indicar princípios jurídicos, assim como regras e soluções lógicas, sendo estas últimas relevantes para a compreensão de decisões jurídicas.²⁰

Com alguma frequência, eventualmente para ser mais assertivo ou sintético, os juristas recorrem ao latim para identificar princípios jurídicos. É o que ocorre nos seguintes casos: *culpa in contrahendo*, *pacta sunt servanda*, *ex aequo et bono*, *fraus omnia corrumpit*, *neminem laedere*, *ad impossibilia nemo tenetur*, *ne bis in idem*, *falsa demonstratio non nocet*, *nemo plus iuris ad alium transfere potest quam ipse habet* ou *non liquet*.

Surgem igualmente regras ou regimes jurídicos sintetizados em expressões latinas, como, p. ex.: *commodum* de representação, *usucapio libertatis*, *pro rata temporis*, *rebus sic stantibus*, *ad nutum* (ou *ad libitum*), *restitutio in integrum*, *in articulo mortis*, *ius soli* ou *ius sanguinis*, *caveat emptor*, *accessorium sequitur principale*, *res perit domino*, *res inter alios* ou *habeas corpus*. Algumas destas expressões latinas surgem na legislação, sem terem sido transpostas para português: *usucapio libertatis* (artigo 1574.º do CC), *in articulo mortis* (artigo 1599.º, n.º 1, do CC) ou *pro rata temporis* (artigo 106.º, n.º 3, da LCS).

Podem igualmente agrupar-se locuções latinas em função da área do direito. Deste modo, no direito penal, princípios fundamentais são representados por *nulum crimen sine lege*, *nulla poena sine lege*, *nemo tenetur se ipsum accusare* ou *in dubio pro reo*; no direito processual civil recorre-se, p. ex., às expressões *iura novit curia* ou *fumus boni iuris*, no direito internacional público é usual, mesmo noutros idiomas, utilizar-se a expressão *ius cogens*, no direito internacional privado, com utilização em diferentes línguas, são comuns as locuções *lex fori* ou *lex loci executionis*.

É ainda recorrente que soluções lógicas ou explicativas de regras jurídicas sejam identificadas em latim. Assim: *de iure condendo*, *a contrario sensu*, *a fortiori*, *ad absurdum*, *ex officio*, *iuris tantum*, *ratio legis*, *cessante ratione legis*, *cessat et ipsa lex*, *in claris non fit interpretatio*, *summum ius summa iniuria*, *ubi societas ibi ius*, *sui generis*, *ultima ratio*, *prima facie*, *stricto sensu* ou *mutatis mutandis*.

Também se recorre a termos latinos para identificar um sujeito, p. ex., *de cuius* ou *accipiens*.

²⁰ Com mais de doze mil entradas de termos e locuções latinas usadas na linguagem jurídica, veja-se Carrilho, F., *Dicionário de latim Jurídico*, Coimbra, 2006.

9. Utilização de termos ingleses

Mais recentemente, a globalização determinou o recurso a palavras de outros idiomas, essencialmente de língua inglesa. Tem sido recorrente a utilização em textos jurídicos, em particular na área comercial e financeira, de termos ingleses, como *warrant*, *swap*, *time-sharing*, *leasing* ou *renting*. Com ampla divulgação em diversos ramos do direito, recorre-se à expressão inglesa *memorandum of understanding*, normalmente referenciado por iniciais MoU.²¹ Refira-se, ainda, a generalização do uso do vocábulo *lay-off* durante a pandemia e a utilização na legislação laboral, já há algumas décadas, da expressão *lock-out* (artigo 544.º do CT) ou, mais recentemente, do termo *mobbing* (assédio). É também recorrente o uso de acrónimos ingleses, como CEO (*chief executive officer*) ou CIF (*cost insurance and freight*). O recurso à terminologia inglesa pode, por vezes, ser enganador quando o termo jurídico inglês tem um âmbito não coincidente com as traduções para português, como no caso de *copyright*.

Esta preponderância do inglês em determinadas áreas do direito, principalmente nas relações internacionais, não retira relevo ao português, como linguagem jurídica, por prevalecer este idioma nas relações jurídicas internas.²² E mesmo em áreas jurídicas com forte impacto internacional, subsiste a tradição jurídica de proceder à tradução, para português, dos textos internacionais, publicação essa a ser feita, por via de regra, em jornais oficiais (p. ex., *Diário da República* ou *Jornal Oficial da União Europeia*). Contudo, o frequente recurso ao inglês — nomeadamente, em variados contratos sujeitos à lei portuguesa, mas redigidos em inglês —, associado a uma tradução literal, tem contribuído para a utilização de termos em português de modo menos preciso, como aludir a “evidências” em substituição de “provas” ou referir que se vai “introduzir uma questão” no sentido de questionar.

²¹ No Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades da Política Económica, celebrado entre a Troika e o Estado Português a 17 de Maio de 2011, conhecido como Memorando com a Troika, foi publicado em inglês, com o título *Memorandum of Understanding*.

²² Sobre a prevalência do português jurídico, Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, I, cit., p. 265, afirma: “A grande maioria das relações estabelece-se dentro dos espaços nacionais. A quase totalidade dos processos judicialmente resolvidos tem a ver com questões *intra muros*”.

10. Recurso a metáforas e eufemismos

O direito, seja na legislação ou em textos jurídicos doutrinários, recorre a algumas metáforas. Essa via surge inclusive em textos legais, como “fontes do direito” (artigo 1.º do CC) ou “pacto leonino” (artigo 994.º do CC). Mas, mesmo sem consagração legal explícita, alude-se ao “levantamento da personalidade jurídica” ou a um “crime de colarinho branco” e pode criticar-se uma sentença como sendo uma “decisão draconiana”.

Ainda que, por vezes, subjacente a uma linguagem pretensamente inclusiva, surgem vários eufemismos na linguagem jurídica, como “interrupção voluntária da gravidez”, “procriação medicamente assistida”, “países em vias de desenvolvimento” ou “danos colaterais”.

11. Ficções jurídicas

O direito também se expressa através de ficções, considerando que realidades distintas devem ter a mesma solução jurídica.²³

Por via da ficção legal (ou ficção jurídica) identificam-se duas realidades distintas como se fossem idênticas; ficcionando-se que uma factualidade desigual é “como se fosse” igual a outra. Há uma equiparação de realidades distintas para efeitos jurídicos. Assim, no artigo 275.º, n.º 2, do CC, determina-se que, tendo a verificação da condição sido impedida, “tem-se por verificada”; não ocorreram os factos, mas ficciona-se que a condição se verificou. De igual modo, no artigo 805.º, n.º 2, alínea c), do CC, o devedor que impedir a interpelação, tem-se por interpelado; na realidade não foi interpelado, mas é como se tivesse sido.

Na eventualidade de se recorrer a uma ficção jurídica, determina-se uma solução para o caso concreto, ficcionando que situações inexistentes correspondem juridicamente à verificação de uma factualidade pressuposta.

O recurso a ficções jurídicas gera, não raras vezes, alguma incompreensão por parte daqueles que não têm formação jurídica.

²³ Sobre as ficções jurídicas, veja-se Romano Martinez, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa, 2021, pp. 227 s.

12. Conceitos indeterminados

A regra jurídica pode ser formulada por um conceito indeterminado, que recorre a directrizes com alguma deliberada imprecisão, a concretizar perante cada caso concreto, carecendo de um preenchimento valorativo.²⁴ O conceito indeterminado corresponde a um modo de superar o positivismo, porquanto o aplicador do direito não se limita a proceder à exegese das leis: ao aplicar a regra jurídica tem de atender às especificidades da situação real. É recorrente o recurso a conceitos indeterminados, como “boa fé”, “culpa”, “força maior”, “prejuízo sério” ou “justa causa”; e, não raras vezes, o conceito indeterminado insere-se num preceito que reclama um juízo de prognose por parte do intérprete aplicador na norma (p. ex., a justa causa de despedimento, artigo 351.º, n.º 1, do CT, ou a realização do superior interesse da criança para a adopção, artigo 1974.º, n.º 1, do CC).

O conceito indeterminado — atento o carácter incerto da previsão e a sua extensão applicativa — permite uma adaptação do comando constante da regra a realidades futuras, que não são idênticas a outras já resolvidas, conferindo ao aplicador da norma a possibilidade de ajustar a solução à imprevisibilidade das novas factuais. Facilita, deste modo, a necessidade de concretização da regra jurídica a cada nova situação real.

Em contrapartida, o conceito indeterminado, ao permitir soluções diferentes atendendo às especificidades do caso, cria, principalmente no não jurista, a dúvida quanto ao sentido das correspondentes locuções, levando, inclusive, a admitir-se que o direito recorre a conceitos indeterminados para dificultar a compreensão das soluções alcançadas na resolução do caso concreto.

13. Gongorismo jurídico

Com alguma frequência, os juristas recorrem, em textos jurídicos, a expressões gongóricas, principalmente em escritos com carácter oficial, como decisões judiciais ou atos notariais. Daí a utilização em peças processuais, submetidas à apreciação dos tribunais judiciais, de expressões como “Meritíssimo Juiz”, “Venerandos (ou Colendos) Desembargadores ou Conselheiros”, “Digno

²⁴ Cf. Romano Martinez, *Introdução ao Estudo do Direito*, cit., pp. 224 ss., e bibliografia citada.

Procurador”. Mas também, “V. Exa.”, o “Ilustre Colega” ou o “Ilustre Advogado”, o “Douto Acórdão”, “com o devido respeito” ou “salvo melhor opinião”. Muitos dos atos tabeliônicos assentam em frases típicas (“Compareceram perante mim”, “Assim declaram” ou “Nada mais tendo a declarar”), com uma redacção própria, que pretende imprimir solenidade a tais escritos, como p. ex. uma escritura pública de compra e venda ou um testamento.

Também se recorre à repetição como modo de reiterar uma ideia: “justo e equitativo”; “nulo e de nenhum efeito”; “renúncia abdicativa”. Sem acrescentar nada à frase, dá-se maior ênfase à opinião que se veicula.

O gongorismo jurídico resulta igualmente do recurso a termos e expressões em latim, como se exemplificou nos números antecedentes.²⁵

Ainda que não esteja necessariamente associada ao carácter gongórico de textos jurídicos, a dialéctica e a retórica — referenciadas com a argumentação engenhosa ou eloquente — são igualmente apontadas como modos de tornar os textos jurídicos menos compreensíveis para os que não têm formação jurídica. Sem prejuízo de poder dificultar a compreensão do texto, a dialéctica faz parte da normal argumentação jurídica, que deve constar de uma decisão, de molde a criar a convicção de justeza da solução. O argumento é um meio de fundamentar a conclusão, na relação com a premissa, para que não seja uma mera opinião; mas, além de justificar a solução alcançada, a argumentação jurídica surge igualmente como meio de persuadir o destinatário de que a decisão é correcta, por se encontrar bem fundamentada.

14. Linguagem jurídica inclusiva

A recente adopção de uma linguagem pretensamente inclusiva na língua portuguesa tem sido justificada para promover a igualdade, essencialmente a designada igualdade de género. Mas esta linguagem que se tem implementado em textos jurídicos, inclusive na legislação, numa tendência para seguir o “politicamente correcto”, promovendo a utilização de terminologia (dita) neutra, surge

²⁵ Aludindo a uma deficiente redacção do português jurídico, que não concorre para a sua clareza, em grande parte assente no conservadorismo da linguagem jurídica, veja-se Guichard, R., *Estudos Mínimos sobre a Língua, o Direito e a Legística*, cit., pp. 267 ss., pp. 352 ss. e pp. 447 ss.

também a propósito de situações que podem ser entendidas como discriminatórias. Daí aludir-se a “pessoa portadora de deficiência”, em vez de “deficiente”, “invisual”, para evitar o termo “cego”, ou com dificuldades auditivas, para não mencionar “surdo”. Na mesma senda refira-se a alteração terminológica de “seguro de doença” para “seguro de saúde” ou “reforma por velhice” para “reforma por idade”. As enunciações linguísticas que pretendem prosseguir concepções menos severas do texto, acabam por vezes em fórmulas vazias, como no caso dos artigos 201.º-B ss. do CC em que, identificando-se os animais como seres vivos, apontando para um *tertium genus* entre pessoas e coisas, acaba por mandar aplicar aos animais as disposições relativas às coisas.

A neutralidade da linguagem jurídica acentuou-se com a delimitação entre o direito e a moral, abdicando o direito de incutir valores morais mesmo quando tem um desiderato pedagógico.

Quanto à linguagem inclusiva para promoção da igualdade de género pode atender-se a dois exemplos: a Directiva do Ministério da Defesa, com o título “Diretiva – Orientação – Linguagem Não Discriminatória»²⁶ e o Manual de Linguagem Inclusiva do Conselho Económico e Social.²⁷

A Directiva do Ministério da Defesa enviada ao Estado-Maior-General das Forças Armadas e aos três ramos militares prevê uma política de comunicação “inclusiva em todos os documentos oficiais”, porquanto “na língua portuguesa é comum o recurso à utilização do género masculino para designar as pessoas de ambos os sexos, o que gera indefinições quanto às pessoas, homens e mulheres a que se refere, e torna as mulheres praticamente invisíveis na linguagem”. Assim, determina-se que, nos documentos oficiais, em vez de escrever “o coordenador”, deverá utilizar-se “a coordenação” ou em vez de “os participantes”, “quem participa”. Indica-se ainda para se substituir palavras e expressões por termos neutros: por exemplo, “data de nascimento” em vez de “nascido em” ou “a classe política” em substituição de “os políticos”. E os exemplos sucedem-se: em vez de “não recrutará um candidato que...” deverá utilizar-se “não recrutará alguém que...”. E sugerindo expressões: o

²⁶ Despacho do Ministro da Defesa, de 18 de Setembro de 2020.

²⁷ Manual de linguagem inclusiva do CES (Conselho Económico e Social), www.cig.gov.pt/2021/05/ces-adota-novo-manual-de-linguagem-inclusiva/.

“obrigado pela sua colaboração” pode ser substituído por “agradecemos a sua colaboração”; o “sejam bem-vindos” deve ser trocado por “boas-vindas a todas as pessoas”.²⁸

O Manual de Linguagem Inclusiva do Conselho Económico e Social justifica a implementação de uma linguagem promotora da igualdade entre mulheres e homens, sugerindo o uso de termos neutros, não explícitos do sexo, procurando fazer referência a ambos os sexos. Deste modo, sugerem substituir “os imigrantes” por “as pessoas imigrantes”, “os jovens” por “juventude”, “os médicos” por “profissionais de saúde” ou “pessoal médico”, “Direitos do Homem” por “Direitos humanos”, etc. Sugerindo igualmente alterações na construção de frases, como em vez de “O candidato deve enviar o formulário...”, escrever “O formulário de candidatura deve ser enviado...”. Por fim, propõem a utilização de formas duplas por duas vias: através da simples repetição, quando a palavra tem grafia diversa no masculino e no feminino, p. ex., em vez de “os trabalhadores” escrever “os trabalhadores e as trabalhadoras”; ou repetindo só o artigo se o termo tem a mesma grafia no feminino e no masculino, v. g., “As e os estudantes” ou “Os e as pensionistas”.

Admitindo que alguns destes exemplos possam incluir-se num estilo de escrita (p. ex., pessoal médico em vez de os médicos) há outros que prejudicam o sentido (v. g., “juventude” em vez de “os jovens” ou “a coordenação” a substituir “o coordenador”), e, em qualquer caso, criam entropia na comunicação, tornando os textos jurídicos mais complexos. Por outro lado, as sugestões de grupos nominais duplos (v. g., os trabalhadores e as trabalhadoras) são redundantes e gramaticalmente muito confusos, desencadeando problemas de concordância das frases. A linguagem inclusiva gera uma comunicação menos eficiente, dificultando a sua compreensão, chegando até a alguma ridicularização. Acresce que a discriminação não resulta dos termos ou frases próprias de uma linguagem, mas do modo como o seu autor pretende traduzir um determinado pensamento.²⁹

Pese embora as críticas à linguagem jurídica inclusiva, este modo de comunicação tem-se generalizado, não contribuindo para a melhor compreensão dos textos jurídicos.

²⁸ Atendendo ao mau acolhimento desta Directiva, o Ministro da Defesa anulou o despacho sobre linguagem inclusiva nas Forças Armadas, por despacho de 2 de Outubro de 2020.

²⁹ Como indica Guichard, R., *Estudos Mínimos sobre a Língua, o Direito e a Legística*, cit., p. 30, a língua é neutra em termos ideológicos.

15. Linguagem jurídica operativa

Há ainda que atender ao facto de a linguagem jurídica divergir, com algumas especificidades em razão do ramo do direito e da área jurídica. Deste modo, há termos e expressões mais utilizados num certo ramo do direito, p. ex., no direito civil ou no direito fiscal.

A ciência do direito recorre também a uma linguagem jurídica diferenciada em função da área, surgindo especificidades linguísticas quanto a jurisprudência, registos, actos tabeliônicos ou textos científicos. Estas particularidades têm normalmente uma razão histórica e, atendendo à natureza histórico-cultural do direito, subsistem; pode exemplificar-se com o termo “acórdão”, que denomina uma decisão judicial colectiva, significando que os magistrados acordam.

II. AFASTAMENTO DA LINGUAGEM JURÍDICA EM RELAÇÃO AO IDIOMA COMUMMENTE USADO

A assinalada complexidade da linguagem jurídica constitui razão para a sua incompreensão por parte de não juristas e suscita igualmente uma necessidade acrescida — mesmo para juristas — de proceder à interpretação cuidada dos textos.

Tendo em conta o afastamento da linguagem jurídica em relação ao idioma comumente usado, os textos jurídicos não são facilmente inteligíveis por parte de quem não tenha tido formação em direito. Tornando-se menos acessível a compreensão de textos jurídicos por parte dos leigos, há uma acrescida dificuldade de justificar a bondade das soluções, principalmente quando se está perante uma decisão que desapraz ao seu destinatário. Esta preocupação tem especial incidência no que se refere a decisões judiciais, nem sempre redigidas de modo claro e, por via de regra, muito prolixas, com dezenas ou centenas de páginas e múltiplas repetições. A *ratio decidendi* — imprescindível numa sentença judicial (artigo 615.º, n.º 1, alínea *b*), do CPC) — pode ser concisa, mas mesmo quando extensa deve primar pela clareza, para ser compreendida pelo destinatário.

As dificuldades apontadas justificam que o direito recorra a directrizes próprias para a interpretação de textos jurídicos; ainda que se trate de directivas, constituem um precioso auxiliar que facilita a uniformização do sentido de

regras e outros trechos, conferindo confiança nos destinatários das normas. Noutras áreas científicas seria dificilmente conciliável a criatividade do autor de um texto com a existência de directrizes de interpretação, mas, no plano jurídico, a existência de tais orientações interpretativas justifica-se por motivos de segurança jurídica.

III. HERMENÊUTICA JURÍDICA

1. Justificação

A determinação do sentido de regras e textos jurídicos alcança-se por via da interpretação. Por vezes distingue-se a compreensão textual da interpretação de escritos, admitindo que a captação do sentido de um texto jurídico pode ser alcançada sem se atender a directrizes interpretativas. Contudo, a hermenêutica jurídica não tem só acuidade quando o sentido de um trecho se apresenta dúbio, pois impõe-se ainda que a formulação usada seja simples e objectiva, porquanto a máxima *in claris non fit interpretatio* corresponde a uma ideia desajustada da realidade jurídica.³⁰ Razão pela qual a compreensão de um texto jurídico não corresponde ao mero entendimento dos termos e frases utilizadas, mas à interpretação cabal do seu sentido.

A interpretação das normas e dos textos jurídicos é indispensável, pois, perante qualquer preceito legal, decisão judicial, acto notarial ou contrato, impõe-se determinar o seu sentido relevante. E o recurso às mencionadas directivas de interpretação não tem em vista unicamente a compreensão dos escritos herméticos, pois vale em relação a qualquer texto jurídico, porquanto essas directrizes correspondem a regras lógicas tradicionalmente consagradas no direito.

Além de assentarem em soluções lógicas que facilitam a compreensão do sentido do texto, as referidas directrizes interpretativas conferem confiança e eficiência na aplicação do direito, contribuindo para a segurança jurídica.

³⁰ Cf. Teixeira de Sousa, *Introdução ao Direito*, cit., p. 329 s., esclarecendo que tais concepções assentam num pressuposto erróneo de que a interpretação se destina apenas a tornar claro o que é obscuro.

2. Regras de interpretação e confiança no direito

A tutela da confiança, como princípio de direito, revela-se em duas vertentes: num comportamento ético-jurídico e na segurança jurídica. A confiança releva em todos os aspectos da vida jurídica, começando pela actuação do legislador, reflectindo-se igualmente na concretização do direito, como seja na sentença do magistrado, no acto praticado pelo notário ou na decisão do responsável da administração fiscal. Além da fidúcia depositada nestes operadores do direito, a confiança também se manifesta nos actos do dia-a-dia, como na circulação de pessoas e bens ou na celebração de contratos.

A referida confiança pressupõe uma base de certeza e segurança do direito, tanto na sua manifestação (p. ex., legislação), como na sua concretização ao ser aplicado ao caso concreto (*v. g.*, sentença judicial) ou na garantia expectável de vida em sociedade com o correspondente exercício de direitos e cumprimento dos inerentes deveres.³¹ É necessário reiterar que os destinatários de muitos textos jurídicos (p. ex., leis e sentenças) são, frequentemente, não juristas, não devendo ser exigível a mediação de um jurista na interpretação de tais escritos.

Atendendo à complexidade da linguagem jurídica, mesmo não sendo o fundamento único, pode dizer-se que a confiança depositada no direito justifica a aplicação de directrizes comuns na interpretação dos textos jurídicos. No que respeita à lei e a declarações negociais, encontram-se orientações interpretativas nos artigos 9.º e 236.º do CC e importa averiguar se estas directrizes não se poderão extrapolar para outros textos jurídicos, mormente sentenças judiciais.

3. Interpretação de textos legais

A interpretação de textos legais, fruto de uma relevante evolução histórica, encontra-se sintetizada em directrizes constantes do artigo 9.º do CC; e, pese embora esta síntese constar do Código Civil, é válida para toda a ordem jurídica, porquanto o legislador inseriu neste diploma as orientações relevantes da

³¹ No que respeita à linguagem usada pelo juiz, Guichard, R., *Estudos Mínimos sobre a Língua, o Direito e a Legística*, cit., p. 104, refere que, na elaboração da sentença, deve “servir a dois senhores”, pois, sem prescindir do rigor e precisão da linguagem técnica do direito, tem de a redigir de modo a ser compreendida por um destinatário sem formação jurídica.

interpretação jurídica que se consolidaram historicamente para todos os ramos do direito.³²

Deste modo, quanto à interpretação jurídica, o direito civil — e, assim, o Código Civil — cristalizou regras jurídicas fundamentais de todo o sistema, com o lastro histórico de soluções fundamentais; no fundo, ao direito civil, em certos aspectos, foi atribuído um papel conformador, que extravasa o seu âmbito, nomeadamente no que respeita à interpretação e aplicação do direito. O direito civil, em distintos institutos, consolida o direito comum.³³

A solução constante do citado preceito do Código Civil corresponde à tradição metodológica, que remonta à pandectística alemã, algo distinta da exegese francófona; no fundo, o legislador português transpôs para a interpretação no nosso sistema jurídico, os quadros da pandectística, que remontam a Savigny.³⁴

Como resulta do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do CC: “A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada”.³⁵

O elemento literal — a designada letra da lei — é tão-só a base de partida, não devendo o intérprete circunscrever-se a retirar o sentido do texto escrito.³⁶ Como resulta do transcrito n.º 1 do artigo 9.º do CC, o aplicador do direito tem de reconstituir o pensamento legislativo atendendo à unidade do sistema jurídico, para o que carece essencialmente dos elementos histórico, teleológico e sistemático da interpretação.³⁷ No fundo, importa conjugar o elemento literal com

³² Cf. Romano Martinez, *Introdução ao Estudo do Direito*, cit., pp. 266 ss.

³³ Cf. Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, I, cit., pp. 112 ss.

³⁴ Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, I, cit., pp. 671 ss.

³⁵ O regime resultou dos trabalhos preparatórios de de Andrade, M., “Fontes de Direito, vigência, interpretação e aplicação da lei”, *Boletim do Ministério da Justiça*, 102 (1961), pp. 141 ss. Em crítica à complexidade e extensão da norma, Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, I, cit., pp. 681 s., e também *Código Civil Comentado*, I, Coimbra, 2020, artigo 9.º, pp. 100 ss. Com posição diversa, enaltecendo o equilíbrio conseguido neste preceito, Pires de Lima & Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, I, 4.ª edição, Coimbra, 1987, em anotação ao artigo 9.º, pp. 58 s.

³⁶ Como explica Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, I, cit., p. 696, citando a frase bíblica “no princípio era o verbo” (João, 1, 1), a interpretação da lei também se inicia pela letra.

³⁷ Quanto aos elementos lógicos da interpretação (elemento histórico, elemento sistemático e elemento teleológico), cf. Santos Justo, *Introdução ao Estudo do Direito*, 11.ª edição, Lisboa, 2020, pp. 314 ss., assim como Oliveira Ascensão, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, Coimbra, 2005, pp. 407 e ss., com reservas quanto à

o espírito da lei (*mens legis*) e encontrar um sentido adequado da regra jurídica. Na apreensão do sentido constante do elemento literal releva a língua portuguesa com as especificidades da linguagem jurídica, pelo que, ao determinar o sentido de um texto jurídico, importa atender ao sentido técnico das palavras e locuções empregadas no respectivo contexto: assim, a expressão prédio urbano corresponde a uma edificação (imóvel) mesmo que situada numa zona rural; de igual modo, o termo sinal, a propósito de um contrato-promessa, corresponde a um bem — regra geral uma quantia pecuniária — entregue como “sinal” de interesse na realização do contrato definitivo; a palavra habitação, dependendo do contexto, pode, nomeadamente, reportar-se ao direito à habitação (artigo 65.º da CRP), ao arrendamento para habitação (artigos 1092.º ss. do CC), ao direito real de habitação (artigo 1484.º, n.º 2, do CC) ou ao direito real de habitação periódica (Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de Agosto).

Tem-se debatido se, na interpretação da lei, deve prevalecer uma perspectiva subjectiva — relacionada com a intenção do legislador — ou objectiva — atendendo ao sentido expressado no respectivo texto.³⁸

Para a teoria subjectivista, «a lei deveria ser interpretada de harmonia com a vontade ou intenção do legislador, isto é, da pessoa ou pessoas que elaboraram o texto legal e lhe imprimiram força vinculativa, melhor dizendo, do *órgão legiferante*, unipessoal ou pluripessoal»³⁹. Dito de outro modo, a interpretação subjectivista visa apreender e reconstruir o pensamento e a vontade do legislador, ou seja, a *mens legislatoris*.

O n.º 2 do artigo 9.º do CC indicia que o legislador português pretendeu superar o subjectivismo na interpretação, não atendendo ao pensamento legislativo sem correspondência verbal na lei; prevalece, pois, o sentido constante da letra da lei, “ainda que imperfeitamente expresso”. Por se tratar de uma interpretação objectiva e para se conferir maior segurança ao sentido da lei, há que atender a factores hermenêuticos, normalmente designados elementos da interpretação: na interpretação jurídica recorre-se, primeiro, ao elemento literal e,

expressão “elementos lógicos”. Aludindo igualmente aos três elementos da interpretação, que complementam a letra da lei, *vd.* Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, I, *cit.*, pp. 706 e ss.; Teixeira de Sousa, *Introdução ao Direito*, *cit.*, pp. 357 e ss.

³⁸ Para maiores desenvolvimentos, Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, I, *cit.*, pp. 683 ss.

³⁹ Galvão Telles, *Introdução ao Estudo do Direito*, I, 11.ª edição, Coimbra, 1999, p. 265.

seguidamente, em complemento, a elementos lógicos da interpretação: elementos histórico, teleológico e sistemático. Os elementos lógicos da interpretação encontram amparo no artigo 9.º do CC: “as circunstâncias em que a lei foi elaborada” aludem ao elemento histórico e, eventualmente, ao teleológico; “as condições específicas do tempo em que é aplicada”, sem descurar o elemento teleológico, acentuam o actualismo na interpretação; e a reconstituição do “pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico” apontam para o elemento sistemático, sendo relevante acentuar que se faz menção à *mens legis*.⁴⁰

Na conjugação e justificação do elemento literal com elementos lógicos da interpretação tem especial relevo a argumentação jurídica (p. ex., argumentos *a fortiori*, *a minori ad maius* ou *a contrario*), já referenciada.

4. Interpretação de declarações negociais

No que respeita a declarações negociais, as orientações interpretativas constam dos artigos 236.º a 238.º do CC, sendo recorrente afirmar-se que foi consagrada a teoria da impressão do destinatário, atento o disposto na 1.ª parte do n.º 1 do artigo 236.º do CC, onde se lê: “A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante (...)”.

Não existem diferenças fundamentais entre o disposto no artigo 9.º CC e nos artigos 236.º e ss. do mesmo diploma. Em qualquer dos casos, a interpretação é objectiva; prevalece o sentido objectivado no texto, tanto da lei, como do negócio jurídico.⁴¹ Além disso, o pensamento do autor da regra não pode ser atendido se não tiver um mínimo de correspondência verbal no texto; deste modo, se da letra da lei ou do escrito na cláusula — salvo *falsa demonstratio* — não se puder

⁴⁰ Quanto aos vários sentidos do actualismo na interpretação, *vd.* Teixeira de Sousa, *Introdução ao Direito*, *cit.*, pp. 345 s. e p. 352.

⁴¹ Relativamente à orientação objectivista na interpretação da lei, *cf.* Oliveira Ascensão, *O Direito*, *cit.*, pp. 399 ss.; Baptista Machado, *Introdução ao Direito*, *cit.*, pp. 179 ss. Como excepção, ainda defensor, na actualidade, do subjectivismo na interpretação, refira-se Freitas do Amaral, *Manual de Introdução ao Direito*, II, Coimbra, 2019, pp. 125 ss. Relativamente à interpretação de negócios jurídicos, a teoria da impressão do destinatário (artigo 236.º, n.º 1, do CC) também aponta num sentido objectivista, *cf.* Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, II, *Parte Geral, Negócio jurídico*, 4.ª edição, Coimbra, 2014, pp. 717 e s.; Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição (reformulada por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto), Coimbra, 2005, pp. 444 ss.

depreender um determinado sentido, não se poderá obter uma interpretação com esse teor (artigos 9.º, n.º 2, e 238.º, n.º 1, do CC).

Com efeito, na dogmática jurídica é possível identificar duas orientações distintas quanto à interpretação dos negócios jurídicos que marcam a evolução histórica dos diferentes ordenamentos.⁴² Ambas as orientações assinalam a prevalência de um de dois princípios materiais fundamentais do sistema: o da autonomia privada; e o da tutela da confiança. Uma primeira orientação, dita subjectivista, coloca a tónica na vontade do declarante: o sentido juridicamente relevante da declaração negocial seria aquele que o declarante lhe quisesse ter atribuído. Mas foi crescendo a preocupação com a tutela da confiança do declaratário que não se podia ver confrontado com uma vontade negocial alheia àquela com que razoavelmente podia esperar, atendendo à declaração. E hoje a doutrina é maioritariamente objectivista, tendo como amparo o disposto no artigo 236.º, n.º 1, do CC, com a ressalva de ser conhecida a vontade real do declarante (artigo 236.º, n.º 2, do CC).

O objectivismo na interpretação de declarações negociais não só tutela a confiança do declaratário, como potencia a uniformização do sentido a retirar dos textos jurídicos. Esta uniformização decorre do facto de, no artigo 236.º, n.º 1, do CC, se atender ao “declaratário normal”; i.e., considera-se que releva um padrão médio nas circunstâncias do caso, referido tradicionalmente na linguagem jurídica como sendo a bitola do *bonus pater familias*. O objectivismo na interpretação de declarações negociais pode suscitar algumas dificuldades interpretativas na eventualidade de diferenças regionais no português ao nível do significado das palavras, a ponderar no confronto entre a impressão do destinatário e a excepção da parte final do n.º 1 do artigo 236.º do CC: “salvo se (o declarante) não puder razoavelmente contar com (esse sentido)”.

As directrizes interpretativas constantes dos artigos 236.º e ss. do CC valem em relação a declarações negociais, tendo, por conseguinte, um vasto campo de aplicação. Além dos contratos — formados pelo encontro de duas declarações negociais —, as mencionadas orientações aplicam-se igualmente em sede de negócios unilaterais (p. ex., uma promessa pública ou um testamento) e de manifestações de vontade *ad hoc* (v. g., comunicação do intuito de exercer um direito

⁴² Cf. Pinto Duarte, R., *A Interpretação dos Contratos*, Coimbra, 2016, pp. 10 ss., com referências a diferentes ordens jurídicas.

de preferência ou manifestação da vontade de resolver um contrato). E estas directivas valem inclusive no âmbito de declarações negociais apostas em negócios formais, como uma escritura pública de compra e venda ou de constituição de uma sociedade; sendo, assim, relevantes também para determinar o sentido de um acto notarial, pese embora a intervenção do notário na celebração do contrato e na redacção das correspondentes cláusulas.

5. Interpretação de outros textos jurídicos

A previsão de regras interpretativas, no Código Civil, circunscreve-se à interpretação da lei e das declarações negociais, mas importa indagar se, relativamente a outros textos jurídicos, pode recorrer-se a idênticas orientações para a sua interpretação.

À mencionada dualidade de regimes – artigo 9.º do CC e artigos 236.º e ss. do CC — acresce a previsão de um regime para a interpretação de tratados, constante dos artigos 31.º e ss. da Convenção de Viena de 1969.⁴³ Destes preceitos resulta que o tratado deve ser interpretado de boa-fé de acordo com o sentido comum a atribuir aos termos usados, completando-se o elemento literal, com o fim prosseguido, o preâmbulo, os textos preparatórios do tratado e as circunstâncias em que o mesmo foi concluído (artigo 31.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 32.º da Convenção⁴⁴). A estes elementos adita-se na Convenção a vontade posterior, manifestada em acordo subsequente e a prática seguida na aplicação do tratado (artigo 31.º, n.º 3, da Convenção⁴⁵).

⁴³ A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de Maio de 1969, foi aprovada para adesão pela Resolução da Assembleia da República n.º 67/2003, de 7 de Agosto.

⁴⁴ Os preceitos citados dispõem: artigo 31.º, n.º 1, «Um tratado deve ser interpretado de boa fé, de acordo com o sentido comum a atribuir aos termos do tratado no seu contexto e à luz dos respectivos objecto e fim»; artigo 31.º, n.º 2, «Para efeitos de interpretação de um tratado, o contexto compreende, além do texto, preâmbulo e anexos incluídos»; artigo 32.º: «Pode-se recorrer a meios complementares de interpretação, designadamente aos trabalhos preparatórios e às circunstâncias em que foi concluído o tratado, com vista a confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31.º, ou a determinar o sentido quando a interpretação dada em conformidade com o artigo 31.º».

⁴⁵ Dispõe o artigo 31.º, n.º 3: «Ter-se-á em consideração, simultaneamente com o contexto: a) Todo o acordo posterior entre as Partes sobre a interpretação do tratado ou a aplicação das suas disposições; b) Toda a prática seguida posteriormente na aplicação do tratado pela qual se estabeleça o acordo das Partes sobre a interpretação do tratado».

Com excepção deste elemento decorrente da aplicação subsequente, o regime de interpretação de tratados coincide com o previsto no Código Civil, ainda que com menor densidade dogmática. Prevalece o elemento literal coadjuvado com regras lógicas, relacionadas com a sua elaboração e execução.

Na falta de previsão legal, é questionável se se pode recorrer a idênticas directrizes na interpretação de textos jurídicos. Pensando, nomeadamente, numa sentença judicial, não encontra aplicação directa em nenhuma das previsões legais mencionadas anteriormente; de facto, a jurisprudência não se insere na previsão do artigo 9.º do CC (interpretação da lei)⁴⁶, nem corresponde a uma declaração negocial (artigo 236.º do CC).

Sem prejuízo de às decisões judiciais não se aplicarem (directamente) as orientações interpretativas referidas anteriormente, há razões ponderosas para se entender que idênticas directrizes devem relevar na determinação do sentido de um acto judicial, mormente uma sentença ou um acórdão.

Os actos processuais praticados pelas partes (p. ex., uma petição inicial) são interpretados — pela contraparte e pelo magistrado — nos termos correspondentes às declarações negociais. Porquanto o acto processual realizado por uma parte integra uma declaração negocial. Daí que, quando, no artigo 186.º, n.º 2, alínea *a*), do CPC, se prescreve a possibilidade de se considerar a petição inicial inepta, por ininteligível o pedido ou a causa de pedir, o juízo de inteligibilidade deve ser justificado à luz do disposto nos artigos 236.º e ss. do CC.

Por outro lado, o instituto processual da aclaração, previsto no artigo 669.º do anterior CPC, desapareceu com a reforma do Código do Processo Civil de 2013, prevendo-se hoje, nos artigos 613.º e ss. do CPC, nomeadamente, a rectificação de erros materiais (artigo 614.º do CPC) e a reforma da sentença nos delimitados termos estabelecidos no artigo 616.º, n.º 2, do CPC. Dispunha o revogado artigo 669.º, n.º 1, alínea *a*), do CPC que qualquer das partes podia requerer ao tribunal que proferiu a sentença “O esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos”, indicando-se que essa obscuridade ou ambiguidade tanto se poderia reportar à decisão como aos seus fundamentos, de facto e de direito. A mencionada aclaração, em que o magistrado judicial podia esclarecer o sentido que pretendia imprimir a algum trecho da sentença judicial,

⁴⁶ Idêntica conclusão vale quanto à interpretação dos tratados internacionais.

deixou de ser possível na nova versão do Código de Processo Civil. Desta alteração legislativa retira-se que, redigida a sentença judicial — salvo a rectificação de erros materiais (de escrita, de cálculo, etc.), nos termos fixados no artigo 614.º do CPC —, a interpretação do texto não é condicionada pelo sentido que o magistrado pretendia; valendo a decisão do tribunal com o significado que o destinatário normal dela retira.

Do exposto resulta que a sentença se objectiva depois de proferida, deixando de relevar as convicções e intenções do magistrado que não se encontrem espelhadas no respectivo texto. Tal como relativamente à interpretação da lei e das declarações negociais, prevalece o sentido objectivo da sentença judicial.

Por fim, a confiança em que os destinatários de uma sentença judicial devem investir, bem como a segurança e certeza do direito, melhor se coadunam com a aplicação de orientações interpretativas idênticas às previstas, mormente em sede de declarações negociais. Deste modo, a sentença judicial deve ser interpretada, partindo do elemento literal, com o sentido que um destinatário normal dela retiraria.

COMUNICAÇÃO APRESENTADA À CLASSE DE LETRAS
NA SESSÃO DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

COMUNICAÇÃO RECEBIDA A 9 DE FEVEREIRO DE 2023

* A presente comunicação não segue a grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.